



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 1

Pregão Eletrônico nº 28/2023 – Processo Administrativo nº 12426/2021

Objeto: Contratação das Soluções de Telefonia IP e Contact Center, através de empresa especializada em telefonia IP contemplando o serviço de tronco SIP, através do fornecimento de canais de telefonia digital e portabilidade de linha 0800, e empresa especializada em serviços de Comunicações Unificadas e Contact Center em nuvem

Assunto: Pedido de impugnação feito pela empresa **CLARO S.A. – CNPJ Nº 40.432.544/0001-47**, ao edital do Pregão Eletrônico nº 28/2023 – UASG 389343.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Os pedidos de impugnação devem ser encaminhados até 3 dias úteis antes da data agendada para abertura da sessão pública, conforme Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e cláusula 10.1 do Edital. Assim, tendo sido enviada em 09/08/2023, às 18:29 por comunicação eletrônica (e-mail oficial), e a data da sessão agendada para 14/08/2023, constata-se a tempestividade do pedido, sendo aceito seu recebimento.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

As alegações da empresa impugnante, em síntese, são as transcritas abaixo:

DAS MULTAS:

- a) Quanto aos itens 9.4.1, 9.4.2 e 9.5 do Edital, que a aplicação de uma multa tão elevada, de 30% do valor total do contrato, constitui-se em um encargo desproporcional e excessivo, podendo ultrapassar o montante do prejuízo efetivamente causado;
- b) Que não há fundamentação clara no edital quanto à escolha do percentual de 30%, gerando dúvidas quanto à sua aplicação e à sua adequação às peculiaridades do contrato;
- c) Que penalidade desproporcional fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem nortear as sanções contratuais;
- d) Que não há previsão de mecanismos para a revisão da multa contratual com base em circunstâncias excepcionais que possam surgir durante a execução do contrato, podendo ensejar situações injustas e prejudiciais aos interesses de ambas as partes.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA LICITAÇÃO:

- e) Que o prazo estabelecido é insuficiente para garantir uma participação efetiva e competitiva, considerando a complexidade das exigências e a necessidade de realizar uma análise detalhada das especificações, documentações solicitadas e elaboração de uma proposta de qualidade;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- f) Que a imposição de um prazo restrito pode prejudicar a qualidade das propostas apresentadas, bem como restringir a participação de potenciais proponentes que não dispõem de tempo hábil para se prepararem adequadamente;
- g) Que considerando as circunstâncias atuais, como possíveis obstáculos logísticos, questões técnicas e administrativas podem impactar negativamente a capacidade dos interessados em cumprir o cronograma proposto;
- h) Que seja concedida uma extensão razoável de 15 (quinze) dias, permitindo aos interessados a oportunidade de se prepararem adequadamente e apresentarem propostas de qualidade e preços competitivos.

III. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE

1. Que a presente impugnação seja recebida;
2. Que seja revista e alterada a cláusula de multa contratual estabelecida no Edital;
3. Que seja concedida uma extensão de 15 (quinze) dias para a abertura do certame, a fim de assegurar a participação da Impugnante e demais operadoras.

IV. DA ANÁLISE DO PEDIDO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Em análise das alegações trazidas pela IMPUGNANTE, no que se refere às cláusulas 9.4.1, 9.4.2 e 9.5, presentes no capítulo 9 do Edital que versa sobre infrações administrativas e sanções, informo que se tratam de cláusulas padronizadas dos modelos de edital disponibilizados pela AGU¹, para a contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra pela Lei 14.133/2021. Estas cláusulas estão em perfeita consonância ao disposto no Art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021:

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

Veja que, o inciso II versa a respeito da sanção de multa, o qual será aplicada ao responsável pelo cometimento das infrações previstas Art. 155. No rol da descrição de infrações, temos, dentre elas: IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; e XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação. Em outros termos, tratam-se de atos indesejados que podem ocasionar prejuízos à Administração, além de violar normas de observância obrigatória.

O Art. 156, §1º, bem como cláusula 9.3 do Edital, prevê os fatores que devem ser considerados na dosimetria das penalidades, traduzindo-se em um importante norteador do gestor público para instituição de regulamento próprio na condução de processos administrativos sancionadores. É certo de que a fixação

¹ Disponível para consulta em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133>



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

do percentual da multa será proporcional à natureza e gravidade da infração, havendo discricionariedade do gestor na fixação dos seus percentuais, tendo em vista ainda as circunstâncias agravantes e atenuantes, em condições adequadas à extensão do dano ocasionado e seus impactos na Administração, sempre em prol do interesse público. Neste mesmo sentido, destaque-se que as infrações contidas nos itens 9.1.4 a 9.1.8 do instrumento convocatório, são, pela própria legislação, considerados mais graves que as contidas nos itens 9.1.1 a 9.1.3, justificando seus percentuais mais elevados e dentro dos limites legais, estipulados em percentual não superior a 30%.

As sanções administrativas, mais especificamente as multas, possuem dupla finalidade em sua aplicação: a primeira de caráter educativo e preventivo, buscando mostrar à licitante ou contratada que cometeu o ato ilícito, bem como às demais participantes, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação; e, a segunda finalidade, de caráter repressivo, com o objetivo de inibir que a Administração sofra prejuízos em decorrência do descumprimento das obrigações contratuais pelas proponentes ou contratadas. Trata-se, portanto, de um poder-dever da Administração, que deve atuar visando impedir ou minimizar os danos causados pelos contratados no descumprimento de suas obrigações.

Deste modo, no caso em questão, considerando a complexidade e especificidade do serviço a ser contratado, cuja inexecução ou execução parcial impactará criticamente o bom funcionamento das atividades administrativas da Autarquia, os percentuais padronizados são entendidos como coerentes e proporcionais ao vulto da contratação. Ademais, por certo, vale destacar o disposto no Art. 157 e cláusula 9.6 do Edital, facultando a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, vez que é direito do interessado a oportunização do contraditório e ampla defesa em processo administrativo.

Em relação ao segundo objeto de análise da impugnação, quanto à prorrogação da abertura do certame, cabe ressaltar preliminarmente que a publicidade do certame foi realizada em estrita observância ao que dispõe o Art. 55, inciso II, alínea a, da Lei 14.133/2021:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

Há de se considerar, em especial, o histórico da presente contratação almejada. O serviço fora divulgado e publicado inicialmente no dia 19/06/2023 como Pregão Eletrônico nº 21/2023, com abertura prevista para o dia 04/07/2023. Após o diagnóstico de falhas no dimensionamento dos valores de determinado item, apontado por um dos licitantes interessados, o certame foi suspenso no dia 03/07/2023 para saneamento. Realizados os ajustes no instrumento convocatório, o pregão fora republicado sob o nº 28/2023, em decorrência da alteração da configuração dos itens em sistema, no dia 31/07/2023, iniciando nova contagem de 10 dias úteis para divulgação e apresentação das propostas. Portanto, potenciais interessados na prestação dos serviços estão cientes desta demanda desde a primeira publicação do pregão eletrônico, realizada, reforço, em meados de junho, prazo este considerado como plenamente



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

suficiente para solicitação de esclarecimentos, realização de vistorias e aferição minuciosa do Edital, necessários ao preparo e formulação das propostas.

Outrossim, e não menos importante, quando indagada a respeito da solicitação de extensão de 15 dias para o referido certame, conforme sugerido pela impugnante, a área técnica e demandante do serviço não identificou fundamentos sólidos que justificassem a concessão da prorrogação.

Assim, considerando o exposto acima, não vislumbro outras justificativas para dilação do prazo solicitado pela licitante, mantendo-se a data de abertura do certame para o dia 14/08/2023.

Por conseguinte, **DECIDO** pelo **NÃO ATENDIMENTO** ao presente pedido de impugnação.

São Paulo, 11 de agosto de 2023.

LAIS SERAFIM DE FREITAS

Pregoeira

Publicado no site do Coren-SP <https://portal.coren-sp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico-no-28-2023-telefonica-ip/> e no portal: www.gov.br/compras/